

O amicus curiae no Código de Processo Civil projetado e sua utilização na construção de uma jurisdição trabalhista democrática – Instrumento de efetividade dos direitos fundamentais sociais obreiros

Vitor Salino de Moura Eça

Pós-Doutor em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla La Mancha. Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu da PUC Minas. Juiz do Trabalho no TRT/3 – Minas Gerais.

Aline Carneiro Magalhães

Doutoranda e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora do Ensino Superior. Advogada. Palestrante e articulista.

Resumo: A partir da busca de meios processuais hábeis a conferir a democratização do processo de interpretação da norma e de construção do provimento jurisdicional na seara juslaboral visando à efetividade do Direito do Trabalho, é mister reconhecer que a intervenção do amicus curiae no Direito Processual do Trabalho possibilita ao julgador trazer para o debate o entendimento de diversos atores sociais diante de matérias relevantes que, direta ou indiretamente, participarão seus efeitos. O presente trabalho visa demonstrar a pertinência da ativação do instituto nessa seara, como meio de possibilitar a construção de provimento jurisdicional sob o signo do Estado Democrático de Direito inserido em uma sociedade plural e como fator de promoção de justiça social, em especial, porque o tema ganha capítulo próprio no CPC projetado e, a partir de sua iminente aprovação, passará o instituto a ter capital importância em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Amicus curiae. Processo do trabalho. Jurisdição democrática.

Sumário: 1 Introdução – 2 Uma nova visão sobre o intérprete da norma – 3 Breves notas sobre a origem e a função do instituto – 4 O amicus curiae no ordenamento jurídico brasileiro – 5 Noções sobre a natureza jurídica, requisitos e momento para intervenção do amicus curiae – 6 Legitimidade para ingressar no processo na condição de amigo da corte – 7 O amicus curiae no Direito Processual do Trabalho – 8 O CPC projetado e o amigo da corte – 9 Conclusão – Referências

1 Introdução

A sociedade contemporânea é marcada pelo pluralismo e pela diversidade e, cada vez mais, vemos a busca de sua participação em searas que eram destinadas,

exclusivamente, a atores específicos, principalmente porque, hodiernamente, há uma crítica muito grande em relação aos padrões vigentes.

Um exemplo dessa assertiva pode ser extraído da dinâmica processual, em especial no que tange à interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional, ato exclusivo do magistrado para o qual contribuem as partes.

Em uma breve análise histórica, podemos perceber que o papel do juiz e sua forma de atuar dentro do processo se modificaram com o passar do tempo, à medida que foi se alterando o modelo de Estado, os valores e anseios da sociedade, as características do Direito Processual, entre alguns outros aspectos.

Dentro dessa perspectiva, no Estado Liberal surgido no século XVIII, ligado às Revoluções Francesa e Industrial e caracterizado pela ausência de intervenção estatal na sociedade, que positivou os direitos (ou liberdades) individuais,¹ onde o juiz era considerado a simples “boa da lei”.

Nessa época, surgiu no campo da Hermenêutica Jurídica a denominada Escola da Exegese, “que defendia a perfeita identidade entre texto legal e norma, tomando a disposição legislativa como um dogma e devendo o intérprete limitar-se a pesquisar a ‘vontade do legislador’”.²

Os julgadores desempenhavam a atividade técnica de mera subsunção do fato à regra, não lhes cabendo atribuir qualquer juízo de valor em face do caso concreto que lhes era apresentado e suas peculiaridades, não podendo interpretar a norma antes de aplicá-la para não correr o risco de cometer abusos ou arbitrariedades.

Entretanto, depois de determinado lapso temporal, o modelo liberal posto entrou em crise, pois se percebeu que o Estado não era capaz de suprir as necessidades das camadas mais humildes da sociedade representadas pelos trabalhadores que, destituídos de riqueza e poder, viviam em condições precárias e sem qualquer amparo estatal. Segundo José Luiz Quadros Magalhães:

Esse individualismo dos séculos XVII e XVIII corporificado no Estado Liberal e a atitude de omissão do Estado diante dos problemas sociais e econômicos conduziu os homens a um capitalismo desumano e escravizador. O século XIX conheceu desajustamentos e misérias sociais que a Revolução Industrial agravou e que o Liberalismo deixou alastrar em proporções crescentes e incontroláveis. Combatida pelo pensamento

¹ Esses direitos e liberdades individuais foram reconhecidos e consagrados como essenciais ao ser humano, imprescindíveis para sua vida, motivo pelo qual o rol de direitos que os expressavam foi denominado de Direitos Humanos de Primeira Dimensão. Estes eram “poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos” (FERREIRA FILHO. Direitos humanos fundamentais, p. 28). Segundo José Felipe Ledur (A realização do direito ao trabalho, p. 30), os direitos fundamentais clássicos são direitos de liberdade, por traduzirem um espaço privado vital não sujeito à violação pelo Estado, que expressa a ideia de autonomia do indivíduo frente a ele. Esta autonomia também significa que a pessoa passa a ser responsável pela sua vida, subsistência, presente e futuro, não havendo espaço para qualquer tipo de paternalismo.

² PIMENTA; PORTO. Instrumentalismo substancial e tutela jurisdicional civil e trabalhista: uma abordagem histórico-jurídica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, p. 10.

marxista e pelo extremismo violento e fascista, a liberal democracia viu-se encurralada. O Estado não mais podia continuar se omitindo perante os problemas sociais e econômicos.³

Com o declínio do Estado Liberal, ganhou força o Estado Social,⁴ que assumiu o papel de mitigador dos conflitos sociais, promotor de políticas públicas, educação, trabalho, previdência, justiça social e paz econômica, pois “de nada adiantava as constituições e lei reconhecerem liberdades a todos, se a maioria não dispunha de condições materiais para exercê-las”.⁵

As mudanças alcançaram o âmbito judicial. O ato de aplicação das leis deixou de ser um simples exercício acrítico de subsunção, passando o juiz a realizar uma “atividade construtiva do sentido e da finalidade das normas, sempre atendendo aos comandos previstos em princípios albergados pela Constituição”.⁶ O magistrado passa a atuar em harmonia com os escopos do Estado, buscando a promoção da igualdade substancial.⁷

Entretanto, a despeito dos avanços e melhorias, em especial no âmbito social, alcançadas nesse período, fatores como a reestruturação produtiva, a massificação da sociedade, a globalização, o incremento da tecnologia e a disseminação da política neoliberal fizeram com que o Estado Social entrasse em crise, dando lugar a um novo modelo.⁸

A sociedade em que ocorreu essa mudança é marcada pelo signo da pluralidade, diversidade, instantaneidade, aparência e celeridade, cujas características deitam seus efeitos na esfera jurídica.

Hoje, ela também é chamada de sociedade pós-moderna⁹ e vem passando por um momento de reflexão e crítica em meio a um contexto de transformações, capaz de “gerar uma procura (ainda não exaurida) acerca de outros referenciais possíveis

³ MAGALHÃES. Direitos constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 44.

⁴ Foi consagrado um novo rol de direitos, igualmente imprescindíveis para a existência e manutenção de uma vida digna, denominado de Direitos Humanos de Segunda Dimensão. Assim como os direitos individuais, os direitos sociais dizem respeito ao indivíduo, mas não são poderes de agir e, sim, de exigir, ou seja, exigir do Estado uma conduta positiva em prol do ser humano, pois os direitos à educação, saúde, previdência, trabalho e lazer só se realizam por meio de programas de ação do governo. Os Direitos de Segunda Dimensão também foram chamados de Direitos de Igualdade, na medida em que passou a ser de responsabilidade do Estado corrigir as desigualdades fáticas, por meio de políticas públicas, garantindo os meios para uma vida digna a todos.

⁵ SILVA. Curso de direito constitucional positivo, p. 163.

⁶ TEODORO. O juiz ativo e os direitos trabalhistas, p. 77.

⁷ Em contraponto ao modelo anterior, em que importava a igualdade meramente formal.

⁸ No Brasil, nessa época, é promulgada a nova Constituição de 1988, que declara ser nosso país um Estado Democrático de Direito, em que todo o poder emana do povo e todos se submetem à lei.

⁹ De acordo com Eduardo Carlos Bianca Bittar (O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, p. 131), “a expressão ‘pós-modernidade’ batiza um contexto sócio-histórico particular, que se funda na base de reflexões críticas acerca do esgotamento dos paradigmas instituídos e construídos pela modernidade ocidental. A expressão é polêmica e não gera unanimidades, assim como seu uso não somente é contestado, como também se associa a diversas reações ou a concepções divergentes. A literatura a respeito do tema é pródiga, mas as interpretações do fenômeno são as mais divergentes”.

para a estruturação da vida (cognitiva, psicológica, afetiva, relacional, etc.) e do projeto social (justiça, economia, burocracia, emprego, produção, trabalho etc.).¹⁰

As bases sobre as quais vivemos até o presente, em muitos aspectos, já não respondem bem aos anseios da sociedade contemporânea, que busca por novos modelos. De acordo com Eduardo Carlos Bianca Bittar:

Os tradicionais paradigmas que serviram bem ao Estado do Direito do século XIX não se encaixam mais para formar a peça articulada de que necessita o Estado contemporâneo para a execução de políticas públicas efetivas. Assim, perdem significação [...] a idéia da democracia representativa como fomento à igualdade de todos e à realização da vontade geral rousseauiana, quando se sabe que a população vive à mercê dos usos e abusos na publicidade, no discurso e na manipulação políticas.¹¹

As manifestações populares que assistimos (ou até participamos) a partir de meados de 2013 são reflexo desse conjunto de fatores e mudanças. Ainda nas palavras daquele autor:

A pós-modernidade, entendida como período de revisão das heranças modernas e como momento histórico de transição no qual se ressentem o conjunto dos descabimentos da modernidade, produz rupturas e introduz novas definições axiológicas, das quais os primeiros benefícios diretos se podem colher para os sistemas jurídicos contemporâneos (a arbitragem, a conciliação, o pluralismo jurídico, entre outras práticas jurídicas), e causaram em parte o abalo ainda não plenamente solucionado de estruturas tradicionais, nos âmbitos das políticas públicas, da organização do estado e na eficácia do direito como instrumento de controle social.¹²

Dentro desse contexto, podemos perceber que o processo legislativo, fisiologicamente moroso, não consegue criar normas na mesma rapidez com que os fatos da vida que demandam tutela acontecem, optando o legislador pelas cláusulas gerais,¹³

¹⁰ BITTAR. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, p. 137.

¹¹ BITTAR. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, p. 146.

¹² BITTAR. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, p. 142.

¹³ De acordo com Maria Cecília Máximo Teodoro (As cláusulas gerais concretizam a sociedade aberta de Peter Häberle. Jus Navigandi, p. 1), “as cláusulas gerais são normas cujo conteúdo visa orientar e traçar diretrizes e se dirigem notadamente ao magistrado. Sob a forma de diretrizes, as cláusulas gerais orientam o juiz, dando-lhe um espaço de liberdade, mas, ao mesmo tempo, vinculando-o à fundamentação, na medida em que não o dispensam da devida motivação legal de suas decisões. Por serem normas, as cláusulas gerais são dotadas da generalidade e abstração características do gênero, mas seu conteúdo específico deve ser construído pelo próprio magistrado, através da interpretação e aplicação do direito ao caso concreto. Assim, ele está autorizado e é estimulado a agir, em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral”. Importante ressaltar que estas não se confundem com os conceitos legais indeterminados, que “apresentam finalidade e efeitos diversos. Na medida em que são encontrados pelo magistrado, na demanda real sob sua análise, os conceitos jurídicos indeterminados já apresentam uma solução predeterminada pela lei, cabendo ao juiz apenas realizar o silogismo, dando a solução legal ao caso concreto. [...] Ou seja, enquanto a resposta para os conceitos legais indeterminados está na própria lei, previamente estabelecida, quando o juiz diagnostica

deixando a cargo do magistrado, na fase de interpretação, a função de identificar o alcance e sentido da norma, permitindo sua harmonização com o caso concreto.

Em virtude dessa dinâmica legislativa, sobressai o papel do Judiciário, mais especificamente o do magistrado, fazendo surgir debates na sociedade, dentro desta onda maior de discussões e críticas sobre a sua forma de agir e o seu papel, em um contexto de mudanças e reformas, entre elas a chamada Reforma do Judiciário.

Traçado esse panorama geral, no primeiro tópico do trabalho, analisaremos a função do intérprete da norma na contemporaneidade, chamando a atenção para a figura do *amicus curiae*. Em seguida, traremos uma breve nota sobre a origem e evolução do instituto para, nos tópicos subsequentes, examinarmos sua previsão legal, natureza jurídica, requisitos e legitimados para intervir no processo desta qualidade. Por fim, nos dois últimos itens, abordaremos a importância e compatibilidade do *amicus curiae* com o Direito Processual do Trabalho e o tratamento dispensado ao instituto no CPC projetado.

Tudo para que, ao final, consigamos demonstrar que as mudanças que vêm ocorrendo na sociedade contemporânea plural, que se insurge contra o modelo social, econômico e político posto, deitam seus efeitos na esfera jurídica, em especial no que tange ao processo de interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional que, para se harmonizar com este contexto, pode contar com o auxílio do *amicus curiae*, terceiro que vem trazer novos argumentos e perspectivas sobre determinada matéria, oxigenando o debate até então adstrito ao juiz e às partes do processo.

2 Uma nova visão sobre o intérprete da norma

Tendo em vista o modelo contemporâneo de sociedade plural e o fato de que a reiteração de idêntica interpretação de uma norma pelo tribunal poder vincular outros casos através da sua condensação em súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes, começa-se a questionar quem deveria participar do processo de interpretação e construção do provimento jurisdicional.

Como ressaltado, a sociedade moderna, destinatária das normas jurídicas, é marcada pela pluralidade de sujeitos e opiniões, sendo questionável que a busca pelo alcance do significado da norma seja monopólio das instituições judiciárias, modelo processual originário do Estado Liberal.

Nesse contexto, percebemos que a tutela conferida a determinado bem da vida pode ser mais ou menos relevante segundo os valores e anseios das pessoas em certo momento histórico, variando no tempo e espaço. A título de exemplo, se ontem

as cláusulas gerais, sua atuação é distinta. Ao magistrado, é dada a abertura para 'preencher os claros' com os valores e dados retirados daquele caso específico" (As cláusulas gerais concretizam a sociedade aberta de Peter Häberle. Jus Navigandi, p. 1).

a propriedade privada era quase inviolável, hoje ela já se submete a uma função social, ou seja, a proteção de hoje pode não ser a mesma de ontem, tampouco a de amanhã.

Assim, é importante abrir espaço para que esses anseios, valores e perspectivas cheguem ao conhecimento do aplicador da norma, oxigenando e atualizando o processo hermenêutico, contribuindo, inclusive, para uma maior aceitação do comando judicial por estar mais próximo da realidade.

Partindo da existência de uma sociedade plural, é desenvolvida na Alemanha uma nova teoria de interpretação constitucional (mas que pode ser aplicada na interpretação do ordenamento como um todo), expressa na obra intitulada *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*, de Peter Häberle.

Concebendo o autor que a Constituição é um contínuo processo de interpretação e atualização do texto constitucional, promovida por todos aqueles que fazem parte do meio no qual está inserido, a teoria visa conferir ao destinatário da norma legitimidade para participar ativamente da construção do provimento num ambiente de processo hermenêutico (AMARAL, 2010). A sociedade aberta, em Peter Häberle,

[...] se relaciona diretamente com a superação do modelo lógico dedutivo da hermenêutica tradicional. Apesar de tratar especificamente da interpretação constitucional, suas ideias podem ser facilmente aplicadas à interpretação do ordenamento jurídico geral. A nova hermenêutica leva em conta todos os potenciais atores sociais, participantes materiais do fenômeno social, por isso faz parte da sociedade aberta na mesma medida em que a fundamenta. A interpretação há de ser tão mais aberta quanto mais pluralista e complexa for a sociedade. Ou seja, essa nova maneira de interpretar aproxima a norma da realidade e, nesse contexto, a boa preparação do magistrado é fundamental para que desempenhe bem esse papel.¹⁴

Além das pessoas legalmente legitimadas para interpretar as normas, deve-se abrir espaço de atuação para todos aqueles que fazem parte do meio no qual ela está inserida.

A jurisdição fornecerá a última palavra sobre a interpretação, mas esta terá sido precedida de um debate entre diversos atores sociais por meio de uma participação racional, organizada e democrática.

O aumento da participação da sociedade no processo de interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional produzirá o surgimento de novas alternativas e perspectivas, as quais propiciarão ao juiz um contato maior com a realidade,

¹⁴ TEODORO. As cláusulas gerais concretizam a sociedade aberta de Peter Häberle. *Jus Navigandi*, p. 1.

decidindo, assim, teoricamente, de forma mais adequada, justa e legítima (AMARAL, 2010), podendo, em última análise, gerar maior aceitação da decisão.

Assim, “todos que participam da sociedade, como cidadãos, grupos populares, as associações e os órgãos estatais, representam forças de interpretação que não podem ser desconsideradas nos julgamentos de considerável significação política”,¹⁵ ou seja, os destinatários da norma, principalmente em face do conceito de democracia, passam a ser importantes na busca pelo seu alcance, em especial, nos casos concretos de maior relevância, repercussão e interesse público.

Aqui, importante ressaltar o que prescreve o art. 1º de nossa Constituição, segundo o qual a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito e, nada mais natural que o cidadão, como legítimo detentor do poder, participe do processo de concretização da norma junto ao Poder Judiciário.¹⁶

Podemos identificar nesse cenário o rompimento do dogma de que as decisões proferidas em um processo só afetariam as partes envolvidas. Inegável que as decisões atingem terceiros, ou seja, pessoas distintas das partes de cada processo, em especial em face da importância das súmulas e orientações jurisprudenciais que consolidam o entendimento reiterado de uma Corte.

Nesse contexto, importante ressaltar que o sentido de interesse jurídico na causa, no Estado Democrático de Direito, extrapola o conceito técnico jurídico de parte, na medida em que, de alguma maneira, a sociedade sofre os efeitos da decisão do conflito interpartes, sobretudo quando esta interfere diretamente na construção do direito sumular, como dito, cada vez mais enriquecido em nosso sistema jurídico.

Em face do reflexo que o resultado de um processo pode gerar em casos futuros, da relevância da teoria hermenêutica da sociedade aberta dos intérpretes e do contexto atual de sociedade plural que busca por novos modelos, constata-se a necessidade de se valorizar a participação da sociedade, por meio de grupos organizados, no processo de interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional, o que pode ser feito com melhor aproveitamento a partir participação do *amicus curiae* na demanda.

O referido instituto, apesar de seu nome latino,¹⁷ tem sua sistematização consolidada a partir do direito norte-americano, também chamado de amigo da corte, caracterizado por ser um terceiro que ingressa no processo a fim de trazer informações que auxiliem o julgador na resolução do conflito quando haja relevância da matéria.

¹⁵ SILVA. Do *amicus curiae* ao método da sociedade aberta dos intérpretes. Revista CEJ, p. 24.

¹⁶ SILVA. Do *amicus curiae* ao método da sociedade aberta dos intérpretes. Revista CEJ.

¹⁷ Apesar de a sistematização do instituto ter encontrado fértil desenvolvimento no direito norte-americano, sua origem mais remota é atribuída ao Direito Romano, conforme demonstra Cássio Scarpinella Bueno (*Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. Revista de Direito Constitucional e Internacional).

O *amicus curiae* possibilita a democratização da interpretação da lei e construção do provimento jurisdicional, pois permite que toda a sociedade, por meio de entidades representativas, participe do processo de criação do provimento segundo o caso concreto, o que traz íntima relação com a abertura do processo interpretativo.¹⁸

Importante dizer que a partir de uma demanda em que em princípio se desenvolva mero interesse particular, pode coexistir todo um alcance social, cujo olhar atento do *amicus curiae* pode revelar o interesse transcendente, permitindo a formação de um provimento compartilhado, abrindo espaço à discussão de teses jurídicas que não afetar toda a sociedade.¹⁹

Ao contrário do terceiro, originariamente tratado no direito processual codificado, que precisa demonstrar interesse jurídico e econômico para poder ingressar na lide, nos moldes previstos no Código de Processo Civil, notadamente nos arts. 50 e seguintes, o *amicus curiae*, que visa promover a efetividade do Direito e a oxigenação do debate, tem sua intervenção admitida “sobretudo quando se projetar a conveniência de o direito disputado ter alargadas suas fronteiras, máxime do interesse público, facultando a composição judicial com o conhecimento de todas as suas implicações e repercussões”.²⁰

Com efeito, trata-se de uma nova modalidade de intervenção de terceiros, vez que todos os que participam da situação processual e não são partes, verdadeiramente, são terceiros. Apesar de ainda não codificada, mas com previsão expressa no CPC projetado conforme restará demonstrado, inegável que a atribuição desse papel ao *amicus curiae* é cientificamente adequada. Nesta ordem de ideias, Paulo Maycon Costa da Silva salienta que:

[...] a democracia participativa não se restringe, destarte, à esfera legislativa e administrativa, mas deve também permear a atividade jurisdicional, obviamente, dentro dos limites e permissões legalmente admitidas em nossa ordem jurídica.²¹

A participação do *amicus curiae* torna-se ainda mais relevante quando o objeto da lide envolve direitos e garantias fundamentais, a efetividade de normas indisponíveis e parcelas de natureza existencial, como no caso dos conflitos trabalhistas.

¹⁸ Talvez não por acaso, cumpre registrar que, conforme ressalta Luana Paixão Dantas do Rosário, o Projeto de Lei que culminou na Lei nº 9.868/1999, que permite a inclusão do *amicus curiae* nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade perante o STF, de autoria de Gilmar Ferreira Mendes, foi apresentado no mesmo ano (1997) em que o douto doutrinador traduziu a obra *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*, de Peter Häberle.

¹⁹ MACIEL. “*Amicus curiae*”: um instituto democrático. *Revista Jurídica – Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária*.

²⁰ PEREIRA. *Amicus curiae: intervenção de terceiros*. *Revista CEJ*, p. 40.

²¹ SILVA. *Do amicus curiae ao método da sociedade aberta dos intérpretes*. *Revista CEJ*, p. 26.

Nessa situação, o democrático interesse da sociedade se sobrepõe ao interesse particular, o que permite a maior adequação do instituto em exame na seara trabalhista, foro privilegiado de ativação de direitos sociais e de vocação coletiva.

Note-se que desde a concepção originária, a CLT já preconizava que a aplicação do direito deve ser feita de modo a que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, nos moldes do caput de seu art. 8º.

Tudo isso era, no entanto, avançadíssimo para a época em que a CLT veio à luz, daí por que foi inicialmente malcompreendida. Contudo, o avanço da ciência jurídica veio a consagrar tais ideias, compatibilizando o velho texto com as mais modernas técnicas processuais de interpretação e aplicação do direito.

3 Breves notas sobre a origem e a função do instituto

A maioria da doutrina começa a estudar o instituto do *amicus curiae* a partir da positivação encontrada no direito norte-americano e no sistema da *common law*; porém, necessário que se esclareça que desde a Roma Antiga se conhece tal realidade. Com efeito, segundo Cássio Scarpinella Bueno,²² da figura do *concilium* do Direito Romano derivou o amigo da corte.

Nas lições de Adhemar Ferreira Maciel,²³ a “Rule 37” do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos traz disposições sobre o *amicus curiae* naquele Tribunal, ressaltando que sua função precípua é trazer matérias relevantes não aduzidas pelas partes.

Importante ressaltar que essas informações são exatamente as que permitem que a sociedade, porquanto interessada indireta na matéria a ser decidida, possa trazer sua visão sobre o tema em julgamento, autorizando, assim, que a comunidade em que a decisão será cumprida contribua para o processo de interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional, democratizando-o.

A jurisprudência norte-americana, além da intervenção de entes públicos, tem admitido o ingresso de *amicus particulares* para a tutela de interesses privados e, com o passar do tempo, percebe-se que o instituto tem alterado suas feições, podendo o amigo da corte apresentar parecer favorável a uma tese.²⁴

Assim, a despeito de ser um auxiliar do Juízo e não das partes, o *amicus curiae* pode ter algum tipo de interesse indireto no deslinde da lide, fato que não impede sua participação no processo, trazendo dados importantes da realidade para os autos.

Regra geral, quando a matéria objeto da lide, por sua relevância ou natureza, puder refletir na sociedade como um todo, há a possibilidade do ingresso do *amicus*

²² *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.

²³ “*Amicus curiae*”: um instituto democrático. Revista Jurídica – Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária.

²⁴ *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.

curiae no processo, ainda que se trate de demanda subjetiva, tendo o terceiro a função de trazer informações e expressar sua opinião, auxiliando o magistrado na interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional, não importando se sua tese possa favorecer indiretamente uma das partes.

É um instituto de processo que, como já dito, possibilita a participação democrática na construção do direito a partir da aplicação da lei ao caso concreto, e “auxilia o juiz na sua tarefa hermenêutica”,²⁵ principalmente porque o cidadão é o maior interessado na interpretação do Direito, haja vista que ele regula seus atos e comportamentos na vida em sociedade. Em resumo:

[...] O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social. [...] Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do *amicus curiae* no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional [...].²⁶

No mesmo sentido, aduz Cássio Scarpinella Bueno:

A função do *amicus curiae* é a de levar, espontaneamente ou quando provocado pelo magistrado, elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento. É por isto que me refiro insistentemente ao *amicus curiae* como um “portador de interesses institucionais” a juízo. Ele atua, no melhor sentido do fiscal da lei, como um elemento que, ao assegurar a imparcialidade do magistrado por manter a indispensável “terzietà” do juiz com o fato ou o contexto a ser julgado, municia-o com os elementos mais importantes e relevantes para o proferimento de uma decisão ótima que, repito, de uma forma ou de outra atingirá interesses que não estão direta e pessoalmente colocados (e, por isto mesmo, defendidos) em juízo.²⁷

4 O *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro

Até o presente momento, os diplomas processuais ainda não admitem abertamente a intervenção do *amicus curiae*; no entanto, diversas leis extravagantes já sinalizam com sua real admissão, como veremos adiante.

²⁵ DIDIER JR. Possibilidade de sustentação oral do *amicus curiae*. Revista Dialética de Direito Processual, p. 36.

²⁶ BRASIL, 2008.

²⁷ BUENO. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. Revista Nacional da Magistratura, p. 135.

Mais significativo é o fato de que as cortes já demonstram imensa simpatia para com o instituto, aceitando a participação do amigo da corte em várias e importantes oportunidades, a exemplo do célebre caso em que o Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 3ª Região, Sebastião Geraldo de Oliveira, foi ouvido na qualidade de *amicus curiae*, no julgamento do Conflito de Competência nº 7204-1/MG, de 29.06.2005, em que o STF reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de acidente do trabalho e doença ocupacional.²⁸

Na legislação infraconstitucional, encontramos exemplos pontuais que indicam, com segurança, o intuito da boa recepção do instituto, com ampliação de hipóteses de sua admissão.

Seguindo ordem cronológica, trazemos à baila exemplos, sem, no entanto, deixar de conferir importante destaque para o §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre a intervenção do amigo da corte no processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

O art. 31 da Lei nº 6.385/1976 prevê a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como *amicus curiae* nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na sua competência para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para intervir nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

A lei que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, Lei nº 9.279/1996, nos arts. 57, 118 e 175, traz hipóteses de intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) nas ações de nulidade (de patente e de registro de desenho industrial, por exemplo).

Já o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997 permite a intervenção da União nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, *in verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

²⁸ Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, o excelente trabalho do *amicus curiae*, ilustre magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira, o fez despertar para que, há muitos anos, não ouvia falar, no Distrito Federal, sobre as Varas de Acidente do Trabalho. Tais palavras corroboram com a finalidade do instituto *amicus curiae*, que é trazer informações ao juízo para solucionar o litígio, oxigenando o debate.

O art. 14, §7º, da Lei nº 10.259/2001, que trata do pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, permite a manifestação de eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo.

Segundo os arts. 31 e 32 da Lei nº 9.784/1999, o órgão competente poderá admitir a intervenção do amicus e até realizar audiência pública para permitir debates mais amplos quando a matéria do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal envolver assunto de interesse geral ou for de grande relevância.

E, por fim, a hipótese mais importante e utilizada do instituto do amicus curiae, que está prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

O caput do art. 7º da referida lei proíbe, expressamente, a intervenção de terceiros na ação direta de inconstitucionalidade por tratar de processo objetivo com o qual é incompatível a “existência de um específico interesse ou direito de um terceiro que deriva direta ou indiretamente da demanda”.²⁹

Entretanto, o §2º permite ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo de 30 dias fixado no parágrafo único do art. 6º, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Essa lei representa um marco de afirmação da figura do amicus curiae no ordenamento jurídico pátrio, pois, a partir dela, passamos a contar com sua utilização nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

5 Noções sobre a natureza jurídica, requisitos e momento para intervenção do amicus curiae

Um dos temas mais polêmicos que permeiam a doutrina em relação ao amicus curiae diz respeito à sua natureza jurídica.

Na lição de Fredie Didier Junior (2003) e Marcelo Novelino (2009), o amicus curiae seria um auxiliar do juízo, cuja intervenção não pode ser comparada com a intervenção de terceiros.

Conforme entendimento de Milton Luiz Pereira (2002), ele seria um terceiro especial ou de natureza excepcional. Para Antônio do Passo Cabral (2004), na mesma linha de entendimento, o amigo da corte é um terceiro sui generis, e sua intervenção pode ser classificada como atípica.

²⁹ BUENO. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, p. 136.

Pedro Lenza (2013) informa que, para o Ministro Maurício Corrêa, o amigo da corte seria um mero colaborador informal, ao passo que, para Celso de Mello, estaríamos diante de uma intervenção processual. O doutrinador conclui que a figura diz respeito a uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, posição à qual nos filiamos.

No que tange aos requisitos para a intervenção, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, o ingresso do *amicus curiae* na lide pressupõe relevância da matéria e representatividade adequada.

Por relevância, “deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento”.³⁰ Mas a expressão comporta ampla interpretação acerca do seu significado.

No que tange aos legitimados, alguns doutrinadores³¹ entendem que eles seriam os mesmos daqueles que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade; entretanto, abordaremos o assunto especificamente, no próximo tópico, por merecer uma análise mais detalhada.

A intervenção do amigo da corte pode ser espontânea ou requisitada pelo magistrado, com fundamento nos arts. 130 do CPC³² e 765 da CLT³³ e, no que tange ao momento da intervenção, de acordo com a jurisprudência majoritária, ele pode ingressar na ação até o seu julgamento.

Esse terceiro não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas nos processos que venha a ingressar, salvo da que não o admita como tal no processo.³⁴

Por fim, cumpre ressaltar que a intervenção do *amicus curiae* não deve se restringir aos processos objetivos, a despeito, data maxima venia, do atual entendimento do STF,³⁵ podendo ser utilizada em todas as ações, em especial aquelas que

³⁰ BUENO. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, p. 140. Vejamos um exemplo de “relevância” segundo a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL – DEFERIMENTO DE INGRESSO DE SINDICATO COMO AMICUS CURIAE – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. Esta Corte tem reiteradamente aceito o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria como o presente, no qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas locadoras de mão-de-obra. Agravo regimental improvido” (STJ. AgRg nos EREsp nº 827.194/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe, 18 set. 2009).

³¹ BUENO FILHO. *Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*.

³² “Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

³³ “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

³⁴ Segundo Pedro Lenza, de acordo com a Lei nº 9.868/1999, para evitar tumulto processual, não cabe recurso da decisão interlocutória que admite ou não a presença do *amicus curiae*; entretanto, alguns Ministros do STF estão aceitando recurso para impugnar a decisão de não admissibilidade de intervenção.

³⁵ Importante ressaltar que, de acordo com jurisprudência do STF, não tem sido admitida a intervenção do amigo da corte em processo subjetivo. Vide: “[...] Preliminarmente, deve ser indeferido o pedido de ingresso no feito na condição de *amicus curiae* formulado pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE. A Corte Especial deste Tribunal Superior, em recentes precedentes (AgRg nos EREsp 1.070.896/

envolvam matérias que atinjam a sociedade como um todo, permitindo que outros atores sociais, e não apenas o magistrado, mas que as partes possam participar, a seu modo, do processo de interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional.

Esse terceiro poderá agregar valor ao debate, pluralizando-o e trazendo informações e posicionamentos que antes não seriam de conhecimento do juiz por realizar sua tarefa só e distante de determinadas realidades.

Nesse rumo, a legitimação democrática da prestação jurisdicional, por meio da intervenção do *amicus curiae*, deve se espargir a todos os processos, e não ficar adstrita somente a certas demandas, possibilitando-lhe tecer considerações pragmáticas, filosóficas, técnicas ou científicas, cuja compreensão escapa às partes e ao julgador.³⁶

6 Legitimidade para ingressar no processo na condição de amigo da corte

Importante nos perguntarmos “quem pode levar ao Estado-juiz as vozes dispersas da sociedade civil e do Estado naqueles casos que, de uma forma ou de outra, serão sensivelmente afetadas pelo que vier a ser decidido em um dado caso concreto?”³⁷

Conforme já salientado anteriormente, dispõe o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 que a legitimidade, para fazer parte da lide como amigo da corte, pressupõe “representatividade adequada”.

Entretanto, essa expressão, assim como o termo “relevância”, previsto no mesmo artigo, permite ao intérprete buscar seu alcance. Para Edgard Silveira Bueno Filho:

A doutrina concorda que, para o entendimento do que é representatividade do postulante, deve ser observado o mesmo referencial já construído para o art. 103 da Constituição Federal, levando em conta inclusive, quem detém legitimidade para o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade.³⁸

SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.5.2013; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.5.2013), analisou questão similar e proclamou a impossibilidade, em regra, da admissão de *amicus curiae* em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a situação processual do recurso especial difere do recurso especial julgado sob a sistemática do rito do art. 543-C do Código de Processo Civil; b) não há previsão legal para admissão de *amicus curiae* em processo subjetivo” (Recurso Especial nº 1.283.757/SC (2011/0228046-5); Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.09.2013, grifos nossos).

³⁶ PINTO. *Amicus curiae* atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. Revista de Processo.

³⁷ BUENO. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. Revista Nacional da Magistratura, p. 133.

³⁸ BUENO FILHO. *Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 12.

No que tange à possibilidade de um terceiro, cidadão ou ente público, ingressar na ação para auxiliar o magistrado na solução do conflito, assevera Milton Luiz Pereira que:

[...] a rigor, dir-se-á que lhe falta interesse subjetivo individualizado para a ação. No entanto, em casos tais, o litígio prende-se à solução apropriada, permitindo fluir o “interesse subjetivo público” legitimador da sua participação processual, desde que a pretensão deduzida seja juridicamente defensável. [...] Essa participação ganhará mais relevo quando, nos litígios entre pessoas diversas (privadas ou públicas), o thema decidendum da ação, insista-se, tenha típicas razões de interesse público, ou seja, quando transcenda a motivação dos litigantes, algemando-os à sociedade como um todo, ou ao próprio Estado.³⁹

Entendemos que o rol de legitimados, ao contrário de se limitar apenas àqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, como sugerido por alguns doutrinadores, se estende a todos os cidadãos, principalmente aqueles que possuem algum tipo de representatividade, que podem contribuir para o processo de interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional, trazendo informações ao magistrado, em especial quando eles, de alguma forma, são atingidos pelo resultado da demanda ou detêm algum tipo de interesse institucional, moral ou até econômico no deslinde da causa.

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, o terceiro vem para colaborar com o juízo:

Neste contexto de análise, não há como recusar ser, o *amicus curiae*, agente do contraditório, entendido em amplitude diversa daquela em que, em geral, nossa doutrina se refere a ele. “Contraditório” no sentido de “cooperação”, de “coordenação”, de “colaboração”, numa leitura generosa do “modelo constitucional do processo civil brasileiro”, mas também — e a partir desta perspectiva de análise — dos artigos 339 e 341 do Código de Processo Civil.

“Contraditório presumido”, “contraditório institucionalizado”: contraditório entendido à luz de uma sociedade e de um Estado plural.⁴⁰

Interessante ressaltar que a doutrina não descarta que o indivíduo *uti singoli* possa ser admitido na qualidade de *amicus curiae*, pois ele é, desde a Constituição Federal, considerado um “portador legítimo” de interesses ao Estado-juiz, quando

³⁹ PEREIRA. *Amicus curiae*: intervenção de terceiros. Revista CEJ, p. 41.

⁴⁰ BUENO. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. Revista Nacional da Magistratura, p. 134.

o seu art. 5º, LXXVII, empresta-lhe “legitimidade” para a ação popular. E, mais amplamente, confere-lhe o “direito de petição”, de que trata o art. 5º, XXXIV, “a”, reconhecendo a todos a possibilidade de se voltar aos Poderes Públicos em defesa de direitos.⁴¹

Tomando como exemplo a experiência norte-americana sobre o assunto, é interessante ressaltar que, neste país, “órgãos governamentais, associações particulares de interesse coletivo, ‘grupos de pressão’ muito se utilizam o judicial iter para deduzirem seus entendimentos, influenciando na vida de toda comunidade”.⁴²

Em pesquisa jurisprudencial, a título de exemplo, o STF e STJ já admitiram como *amicus curiae* a agência reguladora ANATEL, a Seccional São Paulo da OAB, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o Movimento em Prol da Vida, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, a Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, o Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará (PSOL/PA), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil, o Sindicato Nacional dos Aeroviários, a Federação das Indústrias do Estado do Paraná, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, a Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

Cumprido ressaltar que em um dos poucos exemplos encontrados na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho sobre o assunto, houve o entendimento de que organizações não governamentais (ONGs) e associações civis, desprovidas de personalidade sindical, não têm legitimidade nem representatividade adequada para serem admitidas como *amicus curiae*, sendo negada a participação da Associação Brasileira de Defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão no dissídio coletivo que versava sobre demissão em massa sem prévia negociação coletiva em uma empresa.

Quer nos parecer, no entanto, que o mais acertado seria a admissão, eis que todos os membros da sociedade podem fazer parte do processo cujo objeto transcenda os interesses e esfera das partes, singular por sua relevância, com o intuito de prestar informações sobre matéria de fato ou de direito objeto da controvérsia, auxiliar na interpretação da norma e construção do provimento e expressar seus valores e opiniões sobre determinada questão.

Sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria, perspectiva ou forma de entendimento que poderia, de alguma maneira, escapar-lhes ao

⁴¹ BUENO. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.

⁴² MACIEL. “*Amicus curiae*”: um instituto democrático. *Revista Jurídica – Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária*, p. 76.

conhecimento, trazendo para esfera judiciária essa participação popular plural, que é sinônimo de sua democratização.

Assim, a “atuação do amicus curiae é e deve ser a mais variada possível”, não havendo “qualquer óbice, muito pelo contrário, da figura ser amplamente aproveitada e generalizada”.⁴³

7 O amicus curiae no Direito Processual do Trabalho

Sem rodeios, podemos afirmar, com segurança, que cabe ao Direito Processual do Trabalho concretizar o Direito do Trabalho, dando a maior efetividade possível aos preceitos trabalhistas, garantindo a aplicação das normas materiais de caráter indisponível, especialmente as que tratam dos direitos e garantias fundamentais e parcelas creditícias de natureza existencial dos obreiros.

Sendo assim, torna-se imperioso ampliar sua capacidade de conferir verdadeira efetividade a esses direitos, o que gera a necessidade de dotar esta seara especializada de meios hábeis à consecução de tal finalidade.

E, dentro do conceito de efetividade, está a ideia de participação dos cidadãos nas demandas trabalhistas que envolvam matérias socialmente relevantes, trazendo informações que contribuam na interpretação da norma e na construção do provimento, oferecendo subsídios para uma prestação jurisdicional constitucionalmente mais adequada, vez que, quanto mais a decisão estiver de acordo com os anseios da sociedade, maior legitimidade ela terá e, conseqüentemente, mais efetividade. A pressão social para o seu cumprimento aumentará.

Isso é o bastante para afastar qualquer dúvida em torno da relevância e utilidade da aceitação e uso do instituto do amicus curiae no Direito Processual do Trabalho.

No que tange às hipóteses de sua aplicação, apontamos tanto as ações individuais quanto as metaindividuais, chamando especial atenção para esta última, diante de seu alcance e relevância, que abrangem vários atores sociais. Sobre esse tipo de processo, José Roberto Freire Pimenta assevera que:

[...] começa a existir uma consciência de que as formas tradicionais de solução dos conflitos de trabalho no Brasil, de caráter e alcance exclusivamente individuais, não mais atendem à necessidade de efetivação das normas protetoras dos direitos dos trabalhadores. A atenção volta-se então para a adoção do processo coletivo ou metaindividual.⁴⁴

Nas ações cujo interesse é metaindividual, emerge cristalina a extraordinária relevância da matéria discutida, situação jurídica que recomenda esta nova modalidade de intervenção de terceiro no processo, na qualidade de amicus curiae.

⁴³ BUENO. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae. Revista Nacional da Magistratura, p. 135.

⁴⁴ PIMENTA; FERNANDES; BARROS. Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo, p. 470.

Ainda, os dissídios coletivos são campo fértil de atuação do amigo da corte, haja vista a existência de interesse comum a todos os integrantes do grupo. Quando se está diante de um dissídio coletivo de natureza econômica, que tem por objeto a fixação de condições de trabalho, interessante que o magistrado ouça outras pessoas, além das partes, com o escopo de se aproximar mais da realidade que permeia o dia a dia da categoria.

Quanto às hipóteses de sua aplicação, podemos trazer à colação, como exemplo de ações passíveis de intervenção do *amicus curiae*, aquelas que tratem da saúde e segurança do trabalhador, do meio ambiente do trabalho, de vedação de dispensa coletiva, terceirização, discriminação, bem como todas as demais cujos objetos repercutam, direta ou indiretamente, na vida da sociedade.

Neste contexto, vê-se que o instituto do *amicus curiae* constitui inegável instrumento de democratização do processo, principalmente quando aliado à tutela coletiva, que também ostenta esta característica, salvaguardando os direitos difusos, coletivos propriamente ditos ou individuais homogêneos dos trabalhadores.

8 O CPC projetado e o amigo da corte

O direito material estabelece normas destinadas a regular as relações na vida em sociedade, cuja observância é essencial para a paz social. Apesar de o ideal ser o cumprimento espontâneo das normas, exatamente para se viabilizar uma convivência harmônica, nem sempre isto acontece.

No momento em que há ameaça ou lesão à norma, nasce, para aquele que se sente ofendido, o direito de buscar a atuação da regra violada, o que é feito através do Estado, que impediu a autotutela e avocou para si o monopólio da jurisdição.

A parte, por meio do exercício do direito de ação, materializado no processo, busca uma prestação jurisdicional do Estado. Este, uma vez provocado, passa a ter o poder-dever de dizer o direito no caso concreto, fazendo atuar o direito material outrora descumprido ou ameaçado.

Nesse contexto, o processo passa a ter uma importância majorada, na medida em que é o instrumento de concretização do direito material.

A seu lado, na contemporaneidade, também ganham relevo as discussões acerca do modelo processual posto (CPC de 1973), caracterizado pelo formalismo e tecnicismo excessivos, o que se justificou em um dado momento histórico,⁴⁵ mas que

⁴⁵ De acordo com Érico Andrade (Mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade: proposta de releitura à luz da efetividade do processo, p. 18), “a saga do direito processual, como direito autônomo e desvinculado, teoricamente, do direito material, começou no século XIX — principalmente em torno da temática da teorização do direito de ação — e até hoje se encontra em plena evolução. A primeira preocupação da doutrina processual foi dar foros de disciplina autônoma ao processo, daí a necessidade de desvinculá-lo do direito material, entendê-lo em separado do direito material. Essa preocupação ou objetivo, justificável à época, levou

acabou por gerar a morosidade da prestação jurisdicional. Esta não respondia mais aos anseios da sociedade contemporânea, chamada de pós-moderna, marcada pelos conflitos de massa, pelo signo da instantaneidade, rapidez com que as relações intersubjetivas acontecem, incremento da tecnologia e pela globalização.

Essas características das relações no século XXI influenciaram diretamente o Direito Processual, como expressão da relação dialética existente entre ambos. Isso porque, da mesma forma que o Direito destina-se a pautar a conduta humana, esta também propicia a modificação, a criação e a revogação da norma, no intuito de atualizá-la.

Para tanto, em meados da década de 1990, o legislador passou a realizar diversas reformas⁴⁶ esparsas na Lei Processual Civil, visando tornar a tutela jurisdicional mais efetiva e tempestiva, pois o processo com tais características responde não somente ao interesse privado das partes, mas gera mais confiança do jurisdicionado no Estado enquanto pacificador de conflitos. De acordo com Watanabe:

Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizaram a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio-jurídica.⁴⁷

Como fruto desse período de mudanças, em 2010, instituiu-se uma comissão externa de juristas responsável pela elaboração de um anteprojeto para um novo CPC, que, elaborado, foi subscrito, na íntegra, pelo Senador José Sarney, que figura como autor do PL de iniciativa do Senado de nº 166/2010.

Por força do disposto no art. 374 do Regimento Interno do Senado, foi instituída uma Comissão Temporária destinada a examinar o PL apresentado, que realizou, dentro das suas atribuições, audiências públicas (também uma forma de democratizar o debate sobre temas importantes para toda a sociedade) para fomentar as discussões acerca da reforma, ouvindo não só operadores do direito, mas a sociedade como um todo.

a certa dose de exagero. O processo perde quase que totalmente a perspectiva de atuar o direito material e passa a ser pensado apenas em termos de técnica ou de instrumento técnico em si mesmo, desatento às necessidades próprias do direito material violado, que se pretende atuar por meio do processo. Com isso, perdura uma espécie de orientação tecnicista – também denominada, pela doutrina italiana, ‘burocratização do processo e do juiz’ – em que os institutos processuais, abstratamente considerados, se sofisticaram ao extremo e acabaram por perder, cada vez mais, o contato com a realidade do direito material e com suas necessidades de atuação”.

⁴⁶ Essas reformas foram resultado do que a doutrina denomina de “crise da justiça”, “caracterizada basicamente pela excessiva e intolerável demora com que os processos concluem os provimentos destinados a realizar a definitiva composição dos litígios” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 16). Segundo Bedaque, a Justiça entrou em crise, não só no Brasil, como na maioria dos países. E crise na Justiça implica, necessariamente, crise de justiça. Para ele, os fatores que contribuem para esse estado de verdadeira calamidade podem ser resumidos basicamente na exagerada demora e no alto custo do processo.

⁴⁷ WATANABE. Da cognição no processo civil, p. 20.

A ideia, segundo a Exposição de Motivos do PL, é garantir um Código que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.⁴⁸

Concluídos os trabalhos da Comissão e aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, este foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão (art. 65 da CR/1988) em dezembro de 2010 (Projeto de Lei nº 8.046/2010).

Nessa, também foi constituída Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto, que foi objeto de inúmeras emendas, sendo discutido através de outras audiências públicas em diversos Estados.

Em março de 2014, o projeto do novo CPC foi aprovado na Câmara dos Deputados, no qual há capítulo destinado à figura do *amicus curiae*, inserido no Título “Da intervenção de terceiros”, in verbis:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos.

§2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

De acordo com a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, a positivação e a generalização do uso do *amicus curiae*, por permitir que o destinatário indireto da norma participe do seu processo de interpretação e construção do provimento jurisdicional, aumentam a satisfação das partes com a solução dada ao caso concreto que se aproxima mais à realidade e aos anseios dos jurisdicionados. Vejamos:

[...] Por outro lado, e ainda levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país.

⁴⁸ Neste sentido, o texto do Anteprojeto disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo amicus curiae ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição.

Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do amicus curiae no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do amicus curiae, não só a última delas.

Com a edição do novo CPC, o amicus curiae passaria a poder intervir em qualquer processo, subjetivo ou objetivo, e grau de jurisdição, das instâncias ordinárias às extraordinárias, auxiliando o magistrado no seu mister ao trazer informações, dados e posicionamentos em casos cuja matéria discutida seja de grande relevância e interesse para a sociedade como um todo.

O rol de legitimados a atuar como amigo da corte na nova lei é amplo, abrangendo pessoas naturais e jurídicas, órgão ou entidade especializada.

O terceiro interviria no processo por iniciativa própria, requerimento da parte ou determinação do juiz, oxigenando o debate relativo a matérias socialmente importantes.

O novo texto está em harmonia com os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, insculpidos na Norma Fundamental, e com o momento que vivemos, marcado pela busca por novos modelos mais condizentes com os anseios e prioridades da sociedade contemporânea plural.

Nesse aspecto, importante ressaltar que “o transporte para o plano do processo deste pluralismo é providência inarredável sob pena de descompasso entre o que existe ‘fora’ e ‘dentro’ dele”.⁴⁹

Ainda, o uso deste instituto democratiza a atividade até então exercida solitariamente pelo magistrado, trazendo informações úteis ao deslinde do processo e alterando o modelo posto, oriundo de uma época em que os valores e prioridades eram diferentes dos atuais.

Percebe-se, pois, quão relevante é a intervenção do amigo da corte, que só tem a “contribuir com a qualidade das decisões do nosso Judiciário e com sua aproximação com a sociedade civil organizada e do próprio Estado brasileiro em suas diversas manifestações e níveis”,⁵⁰ fortalecendo as instituições, a sociedade civil brasileira e a democracia.

⁴⁹ BUENO. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae. Revista Nacional da Magistratura, p. 133.

⁵⁰ BUENO. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae. Revista Nacional da Magistratura, p. 135.

9 Conclusão

O processo, como meio de efetivar o direito material a que serve, traz instrumentos que auxiliam nesta tarefa e podem proporcionar a participação da sociedade na esfera jurisdicional.

Apresenta-se, assim, o *amicus curiae* como um exemplo desses instrumentos que, a despeito de ainda não possuir regulamentação específica em nosso ordenamento, representa uma importante ferramenta para promover maior legitimidade às decisões proferidas pelos Tribunais, pois traz para o processo atores sociais que, direta ou indiretamente, arcarão com os efeitos da decisão. Estes vêm para demonstrar seu entendimento sobre determinada matéria, auxiliando o magistrado na interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional.

O instituto, em face da sua importância e compatibilidade com os princípios constitucionais, as características da sociedade contemporânea e o contexto em que estamos vivendo, começa a ganhar força no nosso sistema jurídico, podendo ser validamente utilizado nos casos em que houver matéria de grande interesse e relevância social, não devendo ficar restrito aos processos de controle abstrato da constitucionalidade.

O instituto do *amicus curiae* deverá incidir não só no âmbito da jurisdição constitucional propriamente dita, mas, também, em todos os demais feitos judiciais em que se contemple o interesse público qualificado, conforme disposto no CPC projetado, o que enseja a participação da sociedade no processo, sobretudo quando concebemos este como uma garantia de participação democrática numa das mais importantes funções estatais.

Temos, destarte, que a participação do *amicus curiae* demonstra de forma inequívoca que os fatos forcejam no surgimento das leis, e ainda abrem espaço para construções temáticas, necessárias para o processamento de casos concretos. Sem dúvida, a pretensão deduzida não pode divorciar-se da realidade social, principalmente quando o entendimento reiterado da Corte é consolidado em súmulas e orientações jurisprudenciais que vinculam outros casos.

Daí por que, sob os domínios de interesses sociais, escapando dos sentidos dogmático e privatístico das relações processuais, o *amicus curiae* merece granjear progressivo acolhimento no sistema processual brasileiro.

Não há dúvidas de que jurisdição torna-se mais legítima quando a sociedade, marcada pelo signo da pluralidade e que busca por uma revisão das estruturas postas, participa do processo de interpretação da norma, principalmente porque ela expressa os posicionamentos e valores que lhe são importantes, podendo culminar, em última análise, na maior aprovação e cumprimento das decisões.

A sociedade atual reclama pela participação do *amicus curiae* sempre que a transcendência do objeto da ação justificar, em processo objetivo de controle de

constitucionalidade, em controle difuso, em ações coletivas, ou em qualquer outra hipótese que justifique sua atuação.

Na seara laboral, a participação da sociedade na interpretação da norma e construção do provimento jurisdicional ganha maior importância, sobretudo quando esta passa a compreender o Direito do Trabalho como expressão de Direito Humano, o que leva a jurisdição trabalhista ao status de garantidora de Direitos Fundamentais consagrados na própria Constituição Federal, que tem como um de seus principais objetivos o de promover a Justiça Social e os valores do trabalho digno.

Conclui-se, pois, que a intervenção deste terceiro nos processos cujo objeto extrapola o interesse das partes, podendo gerar efeitos diretos ou indiretos na sociedade como um todo, é um importante instrumento de harmonização do processo com o contexto em que vivemos e democratização da função jurisdicional, que se aproxima da realidade e, com isso, se torna mais efetiva, característica tão cara à seara que visa concretizar direitos fundamentais responsáveis pela melhoria da condição social dos trabalhadores, conforme preconizado pela Constituição.

Abstract: From the search of skilled procedural means to confer the democratization of the interpretation of the provision and construction of the jurisdictional provision in juslaboral harvest process to the effectiveness of labor law, it is necessary to recognize that the intervention of amicus curiae briefs in Procedural Labour Law allows judge to bring to the debate the understanding of various social actors on relevant matters that directly or indirectly throw their effects on your life. The present work aims to demonstrate the relevance of the activation of the Institute in this endeavor, as a means of enabling the construction of jurisdictional provision under the sign of democratic rule of law embedded in a pluralistic society and how to promote social justice, especially factor, because the theme gets its own chapter in CPC designed and once this is approved, the institute will be an increased importance in our legal system.

Key words: Amicus curiae. Procedural law of the work. Democratic jurisdiction.

Referências

- AGUIAR, Antonio Carlos. As centrais sindicais na qualidade de amicus curiae. *SynThesis*, n. 39, p. 155-157, jul./dez. 2004.
- AMARAL, Rafael Caiado. Breve ensaio acerca da hermenêutica constitucional de Peter Häberle. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1573>>. Acesso em: 05 nov. 2013.
- ANDRADE, Érico. Mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade: proposta de reeleitura à luz da efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Org.). Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. *Revista Sequência*, n. 57, p. 131-152, dez. 2008.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 0005466-33.2013. 814.0008. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF). 27.02.2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1385/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-mandado-de-seguranca-edcl-no-agrg-no-ms-12459>>. Acesso em: 1º dez. 2013.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 7-15, abr./jun. 2004.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae. Revista Nacional da Magistratura, Brasília, ano 3, n. 5, p. 132-138, maio 2008.
- CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares: o amicus e o Vertreter des öffentlichen interesses. Revista Processo, São Paulo, v. 29, n. 117, p. 9-41, set./out. 2004.
- CASTRO, João Antônio Lima (Coord.). Direito processual: fundamentos constitucionais. Belo Horizonte: PUC Minas, 2009.
- DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Breves Considerações sobre o amicus curiae na ADIN e sua legitimidade recursal. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005.
- DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DIDIER JR., Fredie. Possibilidade de sustentação oral do amicus curiae. Revista Dialética de Direito Processual, n. 8, p. 33-38, nov. 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LEDUR, José Felipe. A realização do direito ao trabalho. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). Direitos metaindividuais. São Paulo: LTr, 2004.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ações coletivas e tutela antecipada no direito processual do trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1967>>. Acesso em: 1º ago. 2010.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MACIEL, Adhemar Ferreira. "Amicus curiae": um instituto democrático. Revista Jurídica – Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 51, n. 312, p. 75-78, out. 2003.
- MAGALHÃES. Direitos constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: J. de Oliveira, 2000.
- MARÇAL, Antônio Cota. Estatuto, função e usos no direito. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.); SANTOS, Adriano Lúcio dos et al. (Colab.). Constituição, direito e processo: princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2007.
- MELO, Raimundo Simão de. Ação civil publica na Justiça do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

- NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- PEREIRA, Milton Luiz. Amicus curiae: intervenção de terceiros. Revista CEJ, v. 6, n. 18, p. 83-86, set. 2002.
- PIMENTA, José Roberto Freire; FERNANDES, Nádia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p.45-60, jul./dez. 2007.
- PIMENTA, José Roberto Freire; FERNANDES, Nadia Soraggi; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. São Paulo: LTr, 2009.
- PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos. Instrumentalismo substancial e tutela jurisdicional civil e trabalhista: uma abordagem histórico-jurídica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 85-122, jan./jun. 2006.
- PINTO, Rodrigo Strobel. Amicus curiae atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. Revista de Processo, v. 32, n. 151, p. 131-139, set. 2007.
- ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. Amicus curiae instituto processual de legitimação e participação democrática no judiciário politizado. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 121-116, jul./ago. 2009.
- SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SILVA, Paulo Maycon Costa da. Do amicus curiae ao método da sociedade aberta dos intérpretes. Revista CEJ, Brasília, v. 12, n. 43, p. 22-30, out./dez. 2008.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Direito processual constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TEODORO, Maria Cecília Máximo. As cláusulas gerais concretizam a sociedade aberta de Peter Häberle. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14309/as-clausulas-gerais-concretizam-a-sociedade-aberta-de-peter-haberle>>. Acesso em: 1º dez. 2013.
- TEODORO, Maria Cecília Máximo. O juiz ativo e os direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1 - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.
- VIANA, Márcio Túlio. O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limite, riscos e desafios. Revista TST, Brasília, v. 67, n. 3, jul./set. 2001.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Amicus curiae afinal quem é ele?. Idéias e Opiniões, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 2, fev. 2006.
- WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. O amicus curiae no CPC projetado e sua utilização na construção de uma jurisdição trabalhista democrática: instrumento de efetividade dos direitos fundamentais sociais obreiros. Revista Fórum Trabalhista – RFT, Belo Horizonte, ano 3, n. 13, p. 113-137, jul./ago. 2014.
